RECURSO ESPECIAL Nº 2154994 - PR(2024/0241504-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	VIRGINIA LEOCADIO DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	ANTONIO BARROS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		FLAVIO PANSIERI - PR031150
RECORRIDO	:	JOAO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	OZENI BARROS DA SILVA PERASSOLLI
RECORRIDO	:	JO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	CELIA BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	ZAQUEO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	NEUZA BARROS DA SILVA FARIA
RECORRIDO	:	MANOEL BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA MADALENA BARROS MIRANDA
RECORRIDO	:	GERUZA BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		VANIA DE AGUIAR - PR036400
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
RECORRIDO	:	REYNALDO MORAIS GOES
ADVOGADO	:	JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
RECORRIDO	:	GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CAMARA MACEDO - PR070365
		IVO BRUGNOLO MACEDO - PR014865
INTERES.	:	SERVICO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
INTERES.	:	SAO JOSE DOS PINHAIS SEGUNDO TABELIONATO
INTERES.	:	IDELCIO CORRETOR DE IMOVEIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCLUSÃO DE NOVO LITISDENUNCIADO. DEMANDA ORIGINÁRIA JULGADA, COM DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE APENAS DA AÇÃO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA56656875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 93ea7e1f-431a-4b98-bc79-56edca89c9fb

1. Recurso especial interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente a apelação para alterar o polo passivo da demanda, com a inclusão de novo litisdenunciado, considerando a demanda principal julgada, prosseguindo-se apenas a ação de regresso.

II. Razões de decidir

2. A denunciação da lide, enquanto modalidade de intervenção de terceiros, gera demandas paralelas e conexas que devem tramitar em conjunto.

3. Admitida a instauração da denunciação da lide durante a apreciação do recurso, com o reconhecimento da legitimidade de outro litisdenunciado, devem os autos retornar ao Juízo de primeiro grau para a reapreciação da causa, à luz dos posicionamentos que podem ser adotados por aquele, na forma do art. 128 do CPC, os quais têm o potencial de influenciar o juiz da causa.

III. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56656875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 93ea7e1f-431a-4b98-bc79-56edca89c9fb

RECURSO ESPECIAL Nº 2154994 - PR(2024/0241504-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	VIRGINIA LEOCADIO DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	ANTONIO BARROS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		FLAVIO PANSIERI - PR031150
RECORRIDO	:	JOAO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	OZENI BARROS DA SILVA PERASSOLLI
RECORRIDO	:	JO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	CELIA BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	ZAQUEO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	NEUZA BARROS DA SILVA FARIA
RECORRIDO	:	MANOEL BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA MADALENA BARROS MIRANDA
RECORRIDO	:	GERUZA BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		VANIA DE AGUIAR - PR036400
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
RECORRIDO	:	REYNALDO MORAIS GOES
ADVOGADO	:	JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
RECORRIDO	:	GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CAMARA MACEDO - PR070365
		IVO BRUGNOLO MACEDO - PR014865
INTERES.	:	SERVICO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
INTERES.	:	SAO JOSE DOS PINHAIS SEGUNDO TABELIONATO
INTERES.	:	IDELCIO CORRETOR DE IMOVEIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCLUSÃO DE NOVO LITISDENUNCIADO. DEMANDA ORIGINÁRIA JULGADA, COM DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE APENAS DA AÇÃO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA56171721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:37
Código de Controle do Documento: 0e7d3c6f-4965-4621-a76e-7037d131bff1

1. Recurso especial interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente a apelação para alterar o polo passivo da demanda, com a inclusão de novo litisdenunciado, considerando a demanda principal julgada, prosseguindo-se apenas a ação de regresso.

II. Razões de decidir

2. A denunciação da lide, enquanto modalidade de intervenção de terceiros, gera demandas paralelas e conexas que devem tramitar em conjunto.

3. Admitida a instauração da denunciação da lide durante a apreciação do recurso, com o reconhecimento da legitimidade de outro litisdenunciado, devem os autos retornar ao Juízo de primeiro grau para a reapreciação da causa, à luz dos posicionamentos que podem ser adotados por aquele, na forma do art. 128 do CPC, os quais têm o potencial de influenciar o juiz da causa.

III. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelos ESPÓLIOS DE VIRGÍNIA LEOCÁDIA DA SILVA E DE ANTONIO BARROS DA SILVA contra acórdão prolatado pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.514-1.516):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DECORRENTE DE PROCURAÇÃO FRAUDULENTA. AÇÃO DE REGRESSO MEDIANTE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CORRETOR DE IMÓVEL E CARTÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, BEM COMO DE EXTINÇÃO, POR ILEGITIMIDADE, DAS LIDES SECUNDÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS RÉUS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Pleito de substituição do polo passivo das lides secundárias envolvendo os cartórios pelo Estado do Paraná. Acolhimento. Contestação, com denunciação da lide, promovida em 2012. Entendimento, então dominante, deste TJPR e do STJ pela legitimidade do cartório, pessoa formal, ainda que não jurídica. Posterior alteração de entendimento do STJ, para entender que o cartório não possui personalidade jurídica, sendo o cartorário, pessoa física, responsável por responder pelos atos praticados. Ademais, posterior entendimento do STF, em repercussão geral, pela legitimidade do Estado em demandas indenizatórias decorrentes de atos de cartorários (Tema 777). Demora no trâmite processual, em especial para análise da preliminar de ilegitimidade dos denunciados, que não pode ser atribuída aos denunciantes. Tutela da confiança decorrente de entendimento jurisprudencial anterior que compõe a dimensão subjetiva da segurança jurídica e é expressamente admitida pelo CPC/15. Ademais, art. 338 do CPC que estava vigente no momento em que analisada a preliminar de ilegitimidade. Lei processual que se aplica de imediato. Substituição do polo passivo deferida.
>
> II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA56171721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:37
Código de Controle do Documento: 0e7d3c6f-4965-4621-a76e-7037d131bff1

> 2. Consequente redução do percentual de honorários das lides secundárias envolvendo os cartórios para os limites do art. 338, p. ú., CPC.
>
> 3. Pleito de afastamento da condenação em sucumbência da lide principal. Não acolhimento. Causalidade que apenas se aplica em hipóteses típicas. Parte que se opôs e resistiu ao pedido inicial, quando poderia ter o reconhecido.
>
> 4. Pleito de reconhecimento de sucumbência recíproca em relação à lide principal. Acolhimento. Reciprocidade, todavia, que não se mostra exatamente meio a meio. Fixação dos honorários de acordo com o proveito econômico obtido por cada parte. Percentual mantido.
>
> 5. Alegação de violação ao limite de 20% de honorários. Não acolhimento. Apelante que soma a sucumbência das lides principais e as secundárias. Impossibilidade. Denunciação da lide que é nova ação incidental, secundária e conexa à inicial, inaugurando nova relação jurídica entre denunciante e denunciado.
>
> III. Dispositivo
>
> 6. Prosseguimento do feito. Pronunciamento judicial que assume características de decisão parcial de mérito. Liquidação e/ou execução da parcela já julgada (lide principal, lides secundárias envolvendo corretor e cartórios) que deverá se dar em autos suplementares perante o juízo de origem. Autos principais que deverão ser remetidos à Vara da Fazenda Pública para julgamento da denunciação da lide em face do Estado do Paraná.
>
> Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte apenas para sanar a omissão relativa à justiça gratuita, a qual foi concedida com efeitos prospectivos (fls. 1.566-1.570).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.575-1.593), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 128, I, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, embora tenha acertado em reconhecer a legitimidade do Estado do Paraná para figurar como terceiro denunciado, incorreu em equívoco ao considerar a demanda principal julgada, de modo que deveria ter efetivado a integração do terceiro à lide, a fim de que este pudesse formular sua resposta e, somente então, ser julgado o feito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.666-1.674).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.675-1.677).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta pelo recorrente foi dirimida pela Corte de origem nos seguintes termos (fls. 1.517-1.527):

> Alegam os apelantes que deves-lhe ser possibilitada a substituição do polo passivo, nos termos do art. 338 do CPC, segundo o qual “Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo

Documento eletrônico VDA56171721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:37
Código de Controle do Documento: 0e7d3c6f-4965-4621-a76e-7037d131bff1

invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu".

[...]

Conforme bem colocado pelo apelante, quando apresentada a contestação – em 08/2012, com denunciação da lide dos Cartórios (e não dos Tabeliões) –, o entendimento jurisprudencial existente era pela legitimidade dos Cartórios.

[...]

Acontece que o STJ veio a alterar seu entendimento a respeito e entender que a legitimidade é, em verdade, do cartorário pessoa física, por serem os cartórios destituídos de personalidade jurídica:

[...]

E se não fosse suficiente, o STF fixou tese em Repercussão Geral, em 02/2019, no sentido de que "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".

Entendeu-se, portanto, que tabelião é agente público para fins do art. 37, §6º da CF e, portanto, deve o Estado ser acionado e o tabelião teria legitimidade, portanto, apenas em regresso.

Ocorre que os apelantes apresentaram contestação em 2012 e só tiveram ela analisada – inclusive quanto a tese preliminar de ilegitimidade – na sentença proferida em 03/2022.

Estão, portanto, sendo penalizados pela alteração jurisprudencial superveniente. Seria possível cogitar, em tese, até de modulação dos efeitos temporais da alteração jurisprudencial para reconhecer, no caso concreto, a legitimidade do Cartório.

Não é, todavia, o que pleiteia a parte recorrente. De forma muito mais singela, postula, apenas, a possibilidade de correção do polo passivo para acatar a tese de ilegitimidade dos litisdenunciados e substituir o polo passivo, nos termos do art. 388 do CPC/15.

[...]

No caso concreto, valendo-se do entendimento jurisprudencial até então vigente, os apelantes promoveram a denunciação de quem, até então, era considerado legítimo para tanto. A sentença, e em especial o julgamento dos embargos declaratórios contra ela opostos, acabou, portanto, em violar a proteção da confiança, constitucionalmente garantida aos apelantes. E, como visto, o próprio legislador do CPC/15 decidiu por proteger a confiança decorrente de entendimento jurisprudencial dominante, em caso de posterior alteração.

Ainda, deve-se considerar que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (CPC/15, art. 14).

No caso, a norma processual aplicável na data da sentença é o CPC de 2015, que impõe ao juiz permitir que o autor substitua o réu quando este alegar sua ilegitimidade. Não há de se cogitar, no caso concreto, de "situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", já que a ilegitimidade apenas foi acolhida (e, portanto, tornou-se consolidada) quando já vigente o CPC de 2015 – em verdade, 6 anos após sua entrada em vigor.

Portanto, se mostra bastante razoável o pleito de possibilitar a substituição do polo passivo.

Documento eletrônico VDA56171721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:37
Código de Controle do Documento: 0e7d3c6f-4965-4621-a76e-7037d131bff1

> [...]
>
> Por fim, cabe destacar importante questão para o prosseguimento do feito.
>
> A lide principal, ressalvados eventuais recursos deste acórdão, já se encontra julgada, com resolução de mérito. A lide secundária em face do corretor foi extinta, sem resolução de mérito. Estes pronunciamentos teriam natureza de sentença.
>
> Todavia, com relação à lide secundária em face dos cartórios, embora reconhecida a ilegitimidade (extinção sem resolução do mérito), determinou-se a substituição do polo pelo Estado do Paraná (decisão de natureza interlocutória).
>
> Assim, a sentença proferida, complementada por este acórdão, passa a ter natureza de decisão parcial de mérito (art. 356, CPC), comportando, portanto, liquidação ou execução imediata, que se determina, com fulcro no art. 356, §4º do CPC, que deverá se dar em autos suplementares perante o juízo de origem.
>
> De outro lado, os autos de origem deverão ser encaminhados à Vara da Fazenda Pública para processamento da denunciação da lide em face do Estado do Paraná, única questão que resta pendente.

A decisão merece ser revista, porquanto parte de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a sentença proferida, complementada pelo acórdão, passa a ter natureza de decisão parcial de mérito.

Primeiramente, a possibilidade de prolação de decisão parcial de mérito pressupõe o exaurimento da cognição por parte do órgão decisor, dada justamente sua natureza meritória, pressupondo a produção de provas suficientes, bem como a manifestação de todas as partes envolvidas, o que apenas ocorrerá após expressa manifestação do novo litisdenunciado.

Outrossim, a admissão da denunciação da lide gera lides paralelas e conexas, pois a demanda originária passa a tramitar em conjunto com a ação regressiva, cujo resultado depende expressamente do êxito ou não do demandante da ação principal.

Não por outro motivo, o CPC explicitamente faculta ao litisdenunciado adotar o posicionamento que entender cabível a partir de seu ingresso na demanda originária, podendo contestá-la, hipótese na qual será considerado litisconsorte, ou confessar os fatos alegados, limitando-se a se manifestar no bojo da ação de regresso, conforme disposto no art. 128 do CPC.

Vê-se, portanto, que a conduta a ser adotada pelo litisdenunciado possui potencial para influenciar a convicção do julgador, de modo que a manutenção do acórdão conforme prolatado implica frontal violação do devido processo legal, justamente por impedir o julgamento da causa com base em todas as versões contidas nos autos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que entende suficientemente julgada a demanda

Documento eletrônico VDA56171721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:37
Código de Controle do Documento: 0e7d3c6f-4965-4621-a76e-7037d131bff1

originária, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que integre o Estado do Paraná como litisdenunciado, com a efetivação da citação, na forma dos arts. 126 e seguintes do CPC, e consequente reapreciação da causa, julgando-a como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:37
Código de Controle do Documento: 0e7d3c6f-4965-4621-a76e-7037d131bff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.154.994 / PR

Número Registro: 2024/0241504-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041317220128160035 00200329420238160035 200329420238160035 41317220128160035 58039520248160035

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIRGINIA LEOCADIO DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	ANTONIO BARROS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
RECORRIDO	:	JOAO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	OZENI BARROS DA SILVA PERASSOLLI
RECORRIDO	:	JO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	CELIA BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	ZAQUEO BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	NEUZA BARROS DA SILVA FARIA
RECORRIDO	:	MANOEL BARROS DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA MADALENA BARROS MIRANDA
RECORRIDO	:	GERUZA BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		VANIA DE AGUIAR - PR036400
		FELIPE GASPARIM - PR083275

Documento eletrônico VDA56642558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:50:36
Código de Controle do Documento: 2aebfa3e-5553-4847-a601-da9db99c2884

		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
RECORRIDO	:	REYNALDO MORAIS GOES
ADVOGADO	:	JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
RECORRIDO	:	GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	IVO BRUGNOLO MACEDO - PR014865
		GUSTAVO CAMARA MACEDO - PR070365
INTERES.	:	SERVICO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
INTERES.	:	SAO JOSE DOS PINHAIS SEGUNDO TABELIONATO
INTERES.	:	IDELCIO CORRETOR DE IMOVEIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:50:36
Código de Controle do Documento: 2aebfa3e-5553-4847-a601-da9db99c2884